

**A IMPORTÂNCIA DA IMUNIDADE RELIGIOSA FRENTE À
CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA**

**THE IMPORTANCE OF RELEGIOUS IMMUNITY IN FRONT OH THE
REALIZATION OF THE TO RELIGIOUS FREEDOM**

Jaciara Lopes dos Santos

Instituto Educacional Santa Catarina LTDA (IESC-FAG)

E-mail: jaci.hta17@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-9072-6623>

Mikaelen Vieira Matos

Instituto Educacional Santa Catarina LTDA (IESC-FAG)

E-mail: mikaelenmatos@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-7720-2115>

Ueinstein-Willy Alves Müller

Instituto Educacional Santa Catarina LTDA (IESC-FAG)

E-mail: ueinstein@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-9129-8098>

RESUMO

O direito à liberdade religiosa desempenha um papel fundamental na humanização da sociedade, promovendo a diversidade, tolerância e a coexistência pacífica. Para tanto, a Constituição Federal de 1988, à luz da imprescindibilidade desse prisma fundamental, estabeleceu em seu texto alguns instrumentos afetos ao seu exercício, tal como a imunidade religiosa prescrita no artigo 150, III, alínea “b”, o qual afasta a incidência de determinados impostos sobre os templos de qualquer culto. Entretanto, em que pese a sua instituição, muitas incertezas rodeiam a sua real efetividade. Nesta égide, exsurge a seguinte problemática: qual a importância desse beneplácito constitucional na concretização do direito à liberdade religiosa? Nesta perspectiva, o presente artigo tem por objetivo geral perquirir a relevância da referida imunidade no que tange à concretização do direito à liberdade religiosa. Ressalte-se que o presente trabalho foi construído por meio de pesquisas bibliográficas, de cunho analítico-exploratória, perpetradas em legislações, doutrinas, artigos científicos atinentes ao tema. Outrossim, conclui-se que a imunidade dos templos religiosos é de suma importância para a efetivação do direito à liberdade religiosa, uma vez que a concessão dos benefícios fiscais auxilia a manutenção e desenvolvimento dessas entidades, o que acaba, por conseguinte, corporificando o acesso a esse apanágio fundamental.

Palavras-Chave: Liberdade Religiosa. Imunidade Religiosa. Concretização.

ABSTRACT

The right to religious freedom plays a fundamental role in the humanization of society, promoting diversity, tolerance and peaceful coexistence. To this end, the Federal Constitution of 1988, in light of the indispensability of this fundamental prism, established in its text some instruments related to its exercise, such as the religious immunity prescribed in article 150, III, paragraph "b", which eliminates the incidence certain taxes on temples of any cult. However, despite its institution, many uncertainties surround its real effectiveness. In this context, the following problem arises: what is the importance of this constitutional consent in implementing the right to religious freedom? From this perspective, the general objective of this article is to investigate the relevance of said immunity in relation to the realization of the right to religious freedom. It should be noted that this work was constructed through bibliographical research, of an analytical-exploratory nature, carried out in legislation, doctrines, scientific articles related to the topic. Furthermore, it is concluded that the immunity of religious temples is of paramount importance for the realization of the right to religious freedom, since the granting of tax benefits helps the maintenance and development of these entities, which ends up, therefore, embodying access to this fundamental prerogative.

Keywords: Religious Freedom. Religious Immunity. Concretization.

INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil, embora tenha adotado a laicidade (não adoção de nenhum tipo de religião) em sua estrutura política, preservou em seu constitucional vigente o direito de liberdade religiosa pelos brasileiros, elencando-o no rol dos direitos e garantias fundamentais.

No artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, tem-se o direito de inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, o resguardo ao livre exercício de cultos e liturgias religiosas e proteção aos seus locais, o direito de prestação de assistência religiosa, bem como a vedação de privação dos direitos por motivos de crença religiosa, salvo para eximir-se de obrigação legal a todos imposto.

No que tange ao exercício da crença, o texto constitucional abrigou diversos instrumentos correlatos, dentre eles, a famosa imunidade religiosa, abrigada no artigo 150, VI, b, da Carta Magna, e muito discutida entre os juristas brasileiros, principalmente em seu alcance e essencialidade à materialização da liberdade religiosa. Logo, emerge-se o seguinte problema: Qual a importância da imunidade religiosa na concretização do direito à liberdade religiosa?

Nesta égide, o presente artigo tem por objetivo geral perquirir a importância da imunidade religiosa no que tange à concretização do direito à liberdade religiosa, explorando os benefícios e/ou percalços atualmente existentes às organizações religiosas.

Para o alcance do objetivo geral, serão expostos, de forma específica, em um primeiro momento os conceitos doutrinários de liberdade religiosa, bem como uma breve evolução histórica mundial e nacional, calcado nas previsões

normativas iniciais desse direito fundamental até a atual Constituição Federal de 1988.

Em um segundo momento, serão apontados o conceito de imunidade, além da definição de imunidade religiosa, abarcando, de igual forma, sua consolidação na Carta Cidadã de 1988, a significação da expressão templos de qualquer culto e a extensão que o referido beneplácito constitucional possui.

Destarte, em um terceiro e último momento, será enfatizado a importância que a imunidade tem para a concretização do direito à liberdade religiosa.

Urge mencionar que, para o desenvolvimento do presente trabalho, a metodologia utilizada foi a pesquisa de cunho bibliográfico, a qual consiste na busca e análise em artigos científicos, doutrinas e legislações atinentes ao tema.

Consigna-se, ainda, que a presente pesquisa foi realizada numa abordagem qualitativa, visando “trabalhar com o exame rigoroso da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno estudado e (re) interpretado de acordo com as hipóteses estabelecidas pelo pesquisador” (CHEMIN, 2015, p. 56).

DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

A palavra “liberdade”, no dicionário Priberam da Língua Portuguesa (2023), é tida como o direito de um indivíduo proceder conforme lhe pareça, desde que esse direito não vá contra o direito de outrem e esteja dentro dos limites da lei.

Na concepção modernista, com enfoque na liberdade negativa, esta já se apresenta como uma autonomia individual, isto é, como liberdade de menor restrição, a liberdade do não impedimento, sobressaltando-se a essencialidade individualista do preceito (BRITO, 2013).

Já, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, importante instrumento de direitos humanos pós-revolução francesa, em seu artigo 4º, assim preleciona:

(...) liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei (FRANÇA, 1789).

Fato é que a liberdade é um direito fundamental que comporta várias dimensões, e dentre elas está a liberdade religiosa, esta entendida, nas palavras do Professor Pinto Ferreira (1988) como “o direito que tem o homem de adorar a seu Deus, de acordo com a sua crença e o seu culto”.

O doutrinador Ricardo Jorge M. Tenório (2023) destaca que a liberdade religiosa seria o conjunto de direitos que envolve uma cosmovisão, uma visão do mundo e de vida, o culto, a reunião, a educação religiosa, o modo de agir conforme a religião, dentre outras características.

De igual modo, valiosas são as ponderações do ilustre constitucionalista José Afonso da Silva (1999), o qual destaca que a liberdade de religião engloba, a bem da verdade, três espécies distintas, porém interligadas, sendo elas: a liberdade de crença; a liberdade de culto; e a liberdade de organização religiosa.

Na história mundial, a consagração desse direito é reputado, inicialmente, a dois instrumentos normativos, a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, que positivou o princípio da liberdade religiosa na Emenda 1, a qual previu que “*o Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos*”; bem como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, pós Revolução Francesa, a qual fixou em seu artigo 10º que “*ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei*” (FRANÇA, 1789).

Posteriormente, houve a solidificação por meio de vários diplomas internacionais, como a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto internacional dos Direitos Civis e Políticos, além da sua replicação em algumas Constituições Federais de certas nações.

Artigo 18º Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos (ONU, 1948)

Sobre a necessidade de seu positivismo, pontua-se que a liberdade religiosa foi uma das primeiras expressões de direito humano a se revelar no panorama internacional, como resultado da dolorosa história de atentados que precederam a sua normatização e acabaram sobressaindo a necessidade, do homem, em formulá-la (TENÓRIO, 2023).

No Brasil, a primeira menção, ainda que singela desse direito, ocorreu com o advento da Constituição Imperialista de 1824, a qual estabeleceu o governo de Monarquia hereditária e instituiu quatro poderes, Executivo, Legislativo, Judiciário e o Moderador, este último exercido pelo imperador Don Pedro. Essa Constituição do Império, outorgada em nome da “Santíssima Trindade”, trazia a religião católica romana como religião oficial, mas permitia aos seguidores das demais religiões o culto doméstico (MONTERO, 2018).

Apenas com o advento da Constituição Federal de 1891 (República Velha) é que houve uma mudança significativa quanto as questões religiosas, uma vez que os republicanos queriam se desvencilhar da forte ligação oficial do Estado com a Igreja Católica, assim, trouxe a previsão constitucional de que o Brasil seria um Estado Laico.

As Constituições de 1934 e 1937 mantiveram o preceito, enfatizando que a liberdade religiosa seria um direito de todos. Ademais, esta última previu também que a ordem e os bons costumes poderiam restringir a liberdade religiosa, o que gerou uma fragilidade ao exercício deste.

Por fim, com a promulgação da Carta Cidadã de 1988 é que tal mandamento fora devidamente basilado e ampliado, pois, diferentemente de outrora, agora este não estaria subordinado à ordem pública e nem aos bons costumes.

A Constituição Federal de 1988, atualmente vigente, preceituou o direito de crença (liberdade religiosa) como um direito e garantia fundamental, em consonância com os tratados e convenções internacionais, prevendo em seu art.5º, VI, VII, VII, *in literis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 1988).

À luz de tais incisos, verifica-se que constituinte originário delimitou que ninguém pode ter a sua crença violada, isto é, não pode ser forçado a praticar atos que vão de encontro a sua consciência e crença pessoal, inclusive sendo garantido, aos brasileiros, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção dos seus locais e liturgias, como igrejas, templos, grupos de oração e similares (MARMELSTEIN, 2019).

Neste sentido, o prisma da positivação desses valores se funda na não intromissão do Estado às crenças pessoais dos indivíduos, que tem o direito de crer, não crer, além de manifestar o seu credo e constituir agrupamentos religiosos (MARMELSTEIN, 2019).

Entretanto, a Lei Máxima, no artigo 19, I, em função da adoção da laicidade do Estado, desponta ainda que os Entes Políticos não podem subvencionar, nem estabelecer, organizações religiosas.

IMUNIDADE DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

As imunidades tributárias são mecanismos constitucionais limitadores do poder de tributação do Estado, figurando-se como forma qualificada ou especial de não incidência de determinados tributos (SABBAG, 2023).

Conforme leciona o Professor Hugo de Brito Machado Segundo (2022) trata-se de “*obstáculo criado por uma norma da Constituição que impede a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato, ou em detrimento de determinada pessoa, ou categoria de pessoas*”.

Sobre as finalidades da criação de normas imunizantes, pontua-se o fito de preservar valores políticos, religiosos, sociais e éticos, resguardando-se,

dessa maneira, a não tributação de certas situações ou pessoas, físicas ou jurídicas (SABBAG, 2023).

Dentre as diversas imunidades existentes, sobreleva-se a afamada imunidade dos templos religiosos, cuja previsão constitucional encontra guarida ao longo do artigo 150, VI, “b” e §4º, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto (BRASIL, 1988)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Da análise do texto, percebe-se a nítida intenção do constituinte em afastar a incidência de impostos federais, estaduais e municipais sobre o patrimônio, renda e serviços dos denominados templos de qualquer culto. Mas, o que seria esses templos de qualquer culto?

Para alcançar a correta compreensão do alcance da referida imunidade, faz-se necessário, *a priori*, entender os conceitos teóricos de culto e templo. O doutrinador Eduardo Sabbag (2023) estabelece que culto é “*a manifestação religiosa cuja liturgia adstringe-se a valores consonantes com o arcabouço valorativo que se estipula, programática e teleologicamente, no texto constitucional*”.

Portanto, para ser considerado culto, deve-se prestigiar a fé e os valores que o circundam, mas sem ofender a dignidade das pessoas, a igualdade, além de outros direitos humanos fundamentais resguardados pelo Estado, sob pena do não reconhecimento da qualidade de imune. Assim, toda seita com aspirações violentas, racistas ou que envolve sacrifícios humanos ou fanatismo devaneador, a exemplo, liturgias demoníacas ou satânicas, não adentrarão ao conceito de culto (SABBAG, 2023).

Quanto à definição de templo, elenca a doutrina que existem três teorias que buscam defini-lo, quais sejam: a) Teoria Clássico-restritiva (Concepção do Templo-coisa); b) Teoria Clássico-restritiva (Concepção do Templo-coisa); c) Teoria Moderna (Concepção do Templo-entidade). Esta última, majoritariamente considerada a mais correta entre os autores, retrata o templo como instituição, organização ou associação. Assim, é considerado templo toda a estrutura da organização religiosa que é utilizado na consecução dos seus fins religiosos (SABBAG, 2023).

Acerca da adoção majoritária da teoria templo-entidade, desponta Cláudio Carneiro (2020):

Entende-se que o termo templo não está adstrito apenas à edificação onde o culto é celebrado, mas sim à instituição religiosa, ou seja, a tudo

aquilo que é utilizado para o exercício da atividade religiosa (casamentos, missas, batizados e demais celebrações litúrgicas) (CARNEIRO, 2020).

A Suprema Corte brasileira (STF), há algum tempo, já adere a essa teoria em seus julgados, como alhures demonstrado:

Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, b e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 325822 SP, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 18/12/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-05-2004 PP-00033 EMENT VOL-02151-02 PP- 00246)

Dessa maneira, como se considera templo toda a organização religiosa, não haverá incidência de nenhum imposto tanto nas edificações religiosas, como por exemplo, a impossibilidade de cobrança do Imposto Predial de Territorial Urbano (IPTU) sobre capelas ou outras edificações destinadas a realização de cultos, bem como em outros imóveis de propriedade da organização religiosa que devidamente constituída, utiliza a receita para a manutenção e consecução de sua finalidade religiosa, a título exemplificativo, retrata-se as residências (casas) de propriedade desta que são colocadas à exploração comercial (aluguel).

Neste sentido destoa a Súmula Vinculante nº 52 do Supremo Tribunal Federal, a qual, em que pese mencionar apenas a alínea "c", do art. 150, VI, foi aplicada por analogia aos templos religiosos na ARE 895.972 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 2-2-2016, DJE 34 de 24-2-2016.

Súmula Vinculante nº 52: Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas (STF,2015).

À baila de sua abrangência ampliada, o Professor Hugo de Brito Machado Segundo (2022) reafirma que não somente o imóvel no qual os cultos são realizados se beneficiarão da não incidência de Impostos, não obstante, quaisquer outros, e mesmo outros bens, rendimentos e serviços, desde que referentes às finalidades essenciais da entidade (CF/88, art. 150, § 4º).

Assim sendo, predomina na doutrina e na jurisprudência nacional o entendimento e aplicação da vertente ampliada para afastar quaisquer impostos sobre o patrimônio (bens móveis ou imóveis pertencentes às entidades religiosas cuja exploração seja redirecionada para a manutenção do fim religioso), renda (àquelas derivadas de dízimos ou receitas obtidas com a venda de artigos sacros, à título de exemplo) e serviços (referentes aos axiomas religiosos ou a sua divulgação).

A IMPORTÂNCIA DA IMUNIDADE NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

Embora haja uma certa hegemonia do catolicismo, vigora no país um aumento da diversidade de religiões. Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010 aponta que, entre a população brasileira, 64,6% se declararam católicos, 22,2% evangélicos, 8% afirmaram não ter religião e 2% se declararam espíritas.

Já a pesquisa do Instituto Datafolha, feita entre os dias 22 e 23 de junho de 2022, com 2.556 entrevistados de 16 anos ou mais, em 181 municípios, destaca que 51% da população se declara católica, 26% evangélica, 2% adventistas, 2% espíritas, 1% umbandistas, 12% disseram não possuir uma fé específica e 5% disseram possuir outra religião (como candomblé ou judaísmo).

No Brasil, as organizações religiosas possuem o dever de ter o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), posto que detém personalidade jurídica de direito privado, consoante reza o Código Civil brasileiro e Lei nº 10.825/2003. Outrossim, o Mapa das Organizações da Sociedade (IPEA, 2020), identificou que, das 815.676 organizações existentes no país, em 2020, 17% são entidades religiosas, o que perfaz a quantia de 138.664 até o respectivo ano.

Os dados infracitados evidenciam a latente pluralidade religiosa existente no Brasil. Esse pluralismo é decorrência da livre escolha ou preferência pessoal inerente à própria liberdade religiosa. Sobre o tema, o autor Celso Gabatz (2014) afirma:

O pluralismo, no campo religioso brasileiro, seria um reflexo de, pelo menos, dois fatores: a existência da diversidade e a reivindicação da liberdade religiosa. O pluralismo é uma condição social própria de sociedades onde não há hegemonia religiosa ou onde a hegemonia religiosa tende a desaparecer (GABATZ, 2014).

Constata-se, assim, que a diversidade de religiões está diretamente ligada ao exercício do direito fundamental de expressão e liberdade religiosa. Logo, tendo em vista que a existência de múltiplas entidades religiosas é um dos pontos primordiais para o gozo e desempenho dessa garantia constitucional, o constituinte originário de 1988, à luz dessa necessidade, estabeleceu, no corpo constitucional, a imunidade religiosa, outrora já mencionada.

Sobre a interligação da imunidade com o direito de liberdade de crença, Cláudio Carneiro (2020) aponta que a referida exação se sustenta na inviolabilidade da liberdade de consciência e na proteção aos locais de culto e liturgias, afigurando-se como um dos pilares de sua consecução.

Bem explica o doutrinador Roque Antônio Carrazza:

De fato, quando a Constituição Federal prescreve serem imunes aos impostos os templos de qualquer culto (art. 150, VI, b), ela não está senão dando efetividade ao direito fundamental à liberdade de consciência e de crença, que se manifesta no livre e amplo exercício das práticas religiosas e na consecução dos superiores objetivos da Igreja que os realiza (CARRAZZA, 2015).

Ainda enfatiza o autor:

Daí que o fundamento da imunidade dos “templos de qualquer culto” não é a ausência de capacidade contributiva (aptidão econômica para contribuir com os gastos da coletividade), mas a proteção da liberdade dos indivíduos, que restaria tolhida, caso as Igrejas tivessem que suportar os impostos incidentes “sobre o patrimônio, a renda ou os serviços”, mesmo quando tais fatos jurídico-econômicos guardassem sintonia com as “finalidades essenciais” (art. 150, § 4º, da CF) do culto (CARRAZZA, 2015).

Percebe-se, assim, que imunidade religiosa não possui como referencial lógico a capacidade contributiva, ou melhor, sua falta, mas sim o elemento teleológico do resguardo ao primado humanístico da liberdade de crença e sua expressão.

Acerca dos impostos a serem afastados e sua extensão, explicita também Roque Antônio Carrazza:

Desdobrando estas ideias, as aquisições de bens móveis ou imóveis e as rendas (provenientes de lucros, ganhos de capital e alugueres de imóveis), desde que “relacionadas às finalidades essenciais” do culto, passam ao largo dos impostos que, de regra, incidem sobre estas operações jurídicas. Sendo ainda mais explícitos, as rendas da Igreja, se diretamente relacionadas às finalidades essenciais do culto, são imunes ao IRPJ; os serviços por ela prestados a título oneroso, desde que também revertam em benefício do culto, imunes ao ISS; seu patrimônio, que lhe dá visibilidade material e reforça a fé de seus adeptos, imune ao imposto sobre a importação, ao IPTU, ao ITBI, ao IPI, ao ICMS; e assim por diante (CARRAZZA, 2015).

A imunidade religiosa, ao impedir a constituição e respectiva incidência de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços das organizações religiosas devidamente constituídas, acaba prestigiando, desse modo, a sua a instituição, manutenção e desenvolvimento.

Outrossim, a existência desse beneplácito, em que pese o custo financeiro ao Estado e à coletividade, é necessário tendo em vista a função de

pacificação e humanização atinentes às religiões, que tendem ajudar na resolução de conflitos, tensões e problemáticas sociais.

Em consonância, destacam Stephen Holmes e Cass R. Sunstein:

No entanto, não se deve permitir que a contribuição da liberdade religiosa para a autonomia individual obscureça o fato de que ela também tem origem numa coexistência social pacífica e contribui para essa coexistência. Ao mesmo tempo em que nos dá autonomia no que se refere às nossas mais profundas convicções, a liberdade religiosa depende essencialmente do bom funcionamento de um certo tipo de autoridade política legítima. Além disso, na medida em que desempenha um papel de estabilização e estimula a harmonia social, ela permite que nossa sociedade religiosamente heterogênea funcione razoavelmente bem. Sua utilidade evidente numa sociedade religiosamente heterogênea ajuda a explicar o reconhecimento original desse direito, sua importância nos Estados Unidos e em outros países e a evidente boa vontade dos contribuintes em pagar os custos que ele acarreta (HOLMES; SUNSTEIN, 2020).

Claro que, apesar da imunidade ser valiosa para a manutenção das entidades, há de se pontuar que ela não será concedida à mercê do preenchimento de certas condições, como reinvestimento integral do montante pecuniário, oriundo das atividades conexas ou correlatas, na consecução dos objetivos institucionais da Igreja, além da imprescindibilidade do não prejuízo à livre concorrência, pois tais organismos não podem estar transvestidos de interesses mercadológicos/lucrativos (SABBAG, 2023).

Portanto, conforme o exposto, percebe-se que a imunidade dos templos possui um papel instrumentalizador da liberdade de religião e expressão, no seio de um Estado laico e democrático, posto que ao impossibilitar a incidência dos impostos, auxilia a instituição, manutenção e desenvolvimento dessas entidades essenciais ao processo de pacificação e humanização social, o que acaba, por conseguinte, corporificando o acesso a esse apanágio fundamental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações entre Estado e religiões são delicadas, mas se tornam ainda mais complexas quando há envolvimento de recursos financeiros, pois, neste caso, os interesses em jogo extrapolam o universo das liberdades individuais e alcançam interesses que não estão compreendidos no estrito campo da religiosidade.

A Constituição da República de 1988 concede imunidade tributária aos templos de qualquer culto e, a despeito desta imunidade ser, pelo menos a priori, um investimento na liberdade religiosa, pode gerar divergências e controvérsias no campo jurídico e religioso.

No presente estudo, apresentou-se a relação entre Estado e religião ao longo da história. Ponderou-se sobre a ideia basilar do Estado laico brasileiro e o respeito as mais diversas manifestações religiosas. Para tanto, foram

analisadas questões quanto a laicidade e a liberdade religiosa, com especial atenção a imunidade tributária dos templos de qualquer culto, trazendo à tona seu conceito, origem e a diferença entre os institutos jurídicos da imunidade e da isenção.

O termo “templo de qualquer culto” adotado pela Constituição Federal de 1988 suscita inúmeras discussões quanto ao seu alcance. De início, o termo “templo” é alvo de entendimentos variados, que diferenciam seu significado, oscilando desde o restrito conceito associado ao edifício, até a compreensão da própria instituição religiosa como um todo.

Ante ao pluralismo de manifestações de religiosidades presentes na sociedade contemporânea, tratou-se da conturbada caracterização religiosa de alguns cultos para fins de emprego da imunidade tributária. Buscou demonstrar a diversidade de conceitos para religião, analisando a difícil convergência de uma opinião adequada tanto em âmbito jurídico quanto para as ciências das religiões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LÍNGUA PORTUGUESA. **Dicionário Priberam.** Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/liberdade>. Acesso em: 23/10/2023.

BRITO, Laura Souza Lima E. **Liberdade e Direitos Humanos: Fundamentação Jusfilosófica de sua Universalidade.** São Paulo. Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502188624. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502188624/>. Acesso em 11/10/2023.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira.** São Paulo: Saraiva, 1998.

TENÓRIO, Ricardo Jorge M. **Liberdade Religiosa e Discurso de Ódio.** São Paulo. Grupo Almedina (Portugal), 2023. E-book. ISBN 9788563920287. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788563920287/>. Acesso em: 11/10/2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**, 8ª ed. São Paulo. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597021097. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597021097/>. Acesso em: 11/10/2023.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Manual de Direito Tributário.** São Paulo. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772261. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559772261/>. Acesso em: 11/10/2023.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário.** São Paulo. Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625983. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553625983/>. Acesso em: 12/10/2023.

CARNEIRO, Cláudio. **Curso de Direito Tributário e Financeiro.** São Paulo. Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9788553615872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553615872/>. Acesso em: 12/10/2023.

AGÊNCIA IBGE. **Censo Demográfico 2010.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-> de-

noticias/releases/14244-asi-censo-2010-numero-de-catolicos-cai-e-aumenta-o-de-evangelicos-espiritas-e-sem-religiao. Acesso em: 12/10/2023.

GABATZ, Celso. **Religiosidade Brasileira Contemporânea: Pluralismo, Secularização e Múltiplas Pertencas**. Anais do Congresso Internacional da Faculdades EST. v. 2. São Leopoldo. EST, 2014. p. 513. Disponível em: <https://captadores.org.br/nao-categorizado/brasil-conta-com-815-mil-organizacoes-segundo-atualizacao-do-mapa-das-oscs/>. Acesso em: 12/10/2023

CARRAZZA, Roque Antônio. **Imunidades Tributárias dos Templos e Instituições Religiosas**. São Paulo. Noeses, 2015, p. 30.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass R. **O Custo dos Direitos: Por que a Liberdade depende dos Impostos**. 1. ed. 3. tir. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020